



GOVERNO MUNICIPAL DE
Almas-TO
Tempo de Reconstruir
ADM: 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

**Câmara Municipal
de Almas
APROVADO**

EM 14/12/2017


Presidente

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO

PROTOCOLO

Recebido em 22/11/2017

Hor: 17:0265


Assinatura

O Prefeito Municipal de Almas, Estado do Tocantins, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública de Almas, TO, as quais serão financiadas com os recursos previstos no anexo I desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual da administração pública de Leoberto Leal para o quadriênio 2018/2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do anexo II desta Lei.

Art. 3º - As metas da administração para o quadriênio 2018/2021, consolidadas por programas, são aquelas constantes do anexo III desta Lei.

Art. 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no anexo II desta Lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

§ 1º - As metas fiscais por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VI – Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.



Art. 5º - Os valores de previsão da receita, constantes dos anexos desta Lei estão orçados a preços correntes em agosto de 2017, com projeção de crescimento de 6% ao ano.

Art. 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMAS, TO, em 30 de agosto de 2017


WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL